



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.476 - SP (2013/0366561-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
MARCELO FELLER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTES DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 418/STJ. EXTEMPORANEIDADE DOS RECURSOS SUBSEQUENTES.

1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. (Enunciado nº 418 da Súmula do STJ).
2. Sendo extemporâneo o recurso ajuizado perante o Tribunal *a quo*, são também intempestivos os recursos subsequentes, como o recurso especial interposto para o Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.476 - SP (2013/0366561-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ARNALDO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADOS : **ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)**
MARCELO FELLER
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por Arnaldo Rodrigues da Silva contra decisão de minha lavra, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTES DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Alega o agravante que a decisão agravada "deixou de apreciar toda a problemática de fundo trazia a este col. Tribunal por meio do Apelo-Raro admitido na origem, limitando-se, numa superficial análise, a fundamentar-se no fato de o protocolo dos segundos Embargos Declaratórios ter sido realizado antes mesmo da publicação do acórdão dos primeiros" e deixou de mencionar o fato de que a disponibilização do resultado do julgamento dos primeiros declaratórios ter sido realizada somente em nome dos antigos defensores, bem como de a efetiva publicação do acórdão ter sido feita apenas em nome daqueles Patronos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.476 - SP (2013/0366561-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTES DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 418/STJ. EXTEMPORANEIDADE DOS RECURSOS SUBSEQUENTES.

1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. (Enunciado nº 418 da Súmula do STJ).
2. Sendo extemporâneo o recurso ajuizado perante o Tribunal *a quo*, são também intempestivos os recursos subsequentes, como o recurso especial interposto para o Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Compulsando os autos, constata-se que a defesa opôs os segundos embargos de declaração em 18/5/2012 (fl. 721), data anterior à publicação do acórdão embargado, vale dizer, o acórdão que rejeitara os primeiros declaratórios, ocorrida em 22/5/2012 (fl. 719).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, não conheceu desses segundos embargos em razão de intempestividade (ainda que dita intempestividade tenha sido considerada em face do acórdão que julgara a apelação).

Todavia, de qualquer forma, em ambas as hipóteses, é extemporâneo o segundo pedido declaratório.

É que, considerando-se embargado o acórdão que julgara a apelação criminal, publicado em 28/9/2011 (fl. 697), os segundos embargos opostos em 18/5/2012 são evidentemente intempestivos porque opostos muitíssimo após o decurso do prazo legal.

E, considerando-se embargado o acórdão que rejeitara os primeiros declaratórios, publicado em 22/5/2012, os segundos embargos opostos em 18/5/2012 são também intempestivos porque opostos antes mesmo do início do prazo legal, tendo plena e inequívoca incidência em matéria penal o enunciado nº 418 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Vale anotar, a propósito, que a disponibilização do resultado do julgamento dos primeiros declaratórios e a publicação daquele acórdão em nome dos antigos defensores, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso, não teve repercussão ou prejuízo qualquer à inequívoca ciência do ato processual pela defesa, tanto que os atuais patronos apresentaram o recurso que entenderam cabível, antes mesmo de constituído o termo inicial do prazo recursal, inexistindo singularidade ou questão complexa e relevante de fundo que não tenha sido apreciada.

Destarte, sendo efetivamente extemporâneo os segundos embargos de declaração opostos perante o Tribunal *a quo*, são também intempestivos os recursos subsequentes, como de fato o é o presente recurso especial.

Veja-se, a propósito, o teor do irreprochável parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal:

Para que se verifique a admissibilidade do recurso, necessário que se proceda a uma breve digressão acerca dos fatos processuais.

Extrai-se que, em 27/09/11 foi disponibilizado e em 28/09/2011 restou publicado o acórdão no qual o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para que o recorrente fosse submetido a novo julgamento perante o Tribunal popular.(e-STJ Fls. 697) No dia 27/09/2011, o recorrente, por meio de seu antigo patrono - Dr. Caubi Luiz Pereira, opôs Embargos Declaratórios contra o acórdão recorrido. (e-STJ Fls. 707/710).

Em 10/10/2011, o antigo causídico substabeleceu sem reservas de poderes ao atual advogado - Dr. Alberto Zacharias Toron, constando na petição de juntada expresse requerimento no sentido de que as futuras intimações fossem feitas em nome deste. (e-STJ Fls. 703/704)

Na data de 21/05/2012, foi disponibilizada e considerada publicada em 22/05/2012 a decisão que indeferiu os Embargos de Declaração opostos pelo antigo patrono. (e-STJ Fls. 719)

Antes mesmo de ser publicado o acórdão referente aos primeiros aclaratórios, em 18/05/2012, o atual advogado do recorrente opôs novos Embargos de Declaração (e-STJ Fls. 721/730), que foram indeferidos, por serem, no entender do Excelentíssimo Desembargador Relator – Guilherme de Souza Nucci, intempestivos.

Colaciona-se trecho do acórdão no que interessa aos autos:

“Agora, pretende o novo patrono análise de novos embargos de declaração, sob o argumento de não ter sido intimado do acórdão guerreado. Como se vê, razão não lhe assiste, vez que não foi intimado justamente por não estar constituído nos autos quando da publicação do acórdão. Anoto ter sido a intimação do anterior causídico plenamente válida e eficaz, tendo o mesmo, inclusive, oposto tempestivamente os já indeferidos embargos. Desta feita, tenho-os por intempestivos.” (e-STJ fls. 685)

Percebe-se de tal trecho que o douto Magistrado entendeu que os segundos aclaratórios seriam intempestivos, uma vez que estariam se insurgindo contra o acórdão que determinou o re julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri, época na qual o atual patrono sequer ainda havia sido constituído, razão pela qual não haveria de se questionar acerca da sua não intimação.

Todavia, tem-se que os embargos declaratórios opostos contra decisão proferida em sede de outros declaratórios atacam, em verdade, este último



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, e não aquele que deu ensejo à primeira tentativa de se sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Nesse sentir, colaciona-se lição extraída da obra do próprio Excelentíssimo Desembargador Relator:

“Embargos dos embargos: trata-se de situação viável, pois nada impede que o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração também padeça de algum vício autorizador de novo pedido de esclarecimento. A doutrina chega a admitir, ainda, que os segundos embargos possam questionar vícios decorrentes da decisão que originou os primeiros, desde que o assunto não tenha, ainda, sido ventilado” (NUCCI. Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. São Paulo (SP) 11ª ed. rev. atual. Ampl. 2012. Pg. 1.064)

Todavia, ainda que não pelo fundamento invocado, os segundos aclaratórios são intempestivos porquanto foram interpostos antes da publicação oficial, sem ter havido posterior ratificação que se exige, na forma da Súmula 418/STJ.

A propósito:

“ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, em aplicação analógica do disposto na Súmula 418/STJ, os embargos declaratórios, opostos antes da publicação do acórdão embargado, devem ser considerados extemporâneos.

II. A interposição reiterada de recursos constitui abuso do direito de recorrer e autoriza a imediata devolução dos autos à origem para a imediata execução. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II. Embargos não conhecidos, com determinação de baixa dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão, para a imediata execução.” (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no ARE no RE no AgRg no AgRg no Ag 1387499/SP. Relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial. Data de julgamento: 03/04/2013. Dje:11/04/2013) (Destaquei)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO ESPECIAL, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afigura-se extemporâneo o recurso interposto antes mesmo da publicação (e não disponibilização pelo meio eletrônico) do decisum que se visa reformar, sem ulterior ratificação, de modo que não pode ser conhecido.

2. Ainda que assim não fosse, se acentua a incidência ao caso da Súmula n. 284/STF, pois não é suficiente para fundamentar o recurso especial a simples alegação genérica de violação de preceitos infra-constitucionais.

3. Ademais, é inviável o exame de matéria que não é objeto de debate na origem, ainda que opostos embargos de declaração, por aplicação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Por fim, certo que a pretensão de desconstituir o julgado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de reexame do acervo probante, procedimento vedado ao STJ, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.” (AgRg nos EDcl no AREsp 80307/SP. Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma. Data de julgamento: 20/06/2013 . Dje: 01/08/2013) (Destaquei)

Dessa feita, considerando-se que o manejo de Embargos de Declaração intempestivos não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, consoante entendimento pacificado dessa Corte, tem-se por prejudicada toda a cadeia de reclamos subsequente, o que gera a inafastável extemporaneidade deste apelo extremo.

Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A oposição intempestiva dos segundos embargos de declaração não interrompe o prazo para o aviamento dos recursos especial e extraordinário.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ. AgRg no AREsp 225122/DF. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. Data de julgamento: 19/11/2013. Dje:06/12/2013.) (Destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA. EFEITO INTERRUPTIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outro recurso.

2. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no REsp 1235947/ES . Relator Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Data de julgamento: 19/09/2013 . Dje:27/09/2013) (Destaquei)

À vista do exposto, opina-se pelo não conhecimento deste recurso especial, porquanto intempestivo.

Tem-se, assim, que era mesmo de não se conhecer do recurso especial porque indubitavelmente intempestivo nos termos da jurisprudência há muito pacificada e sumulada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0366561-2

AgRg no
REsp 1.416.476 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00227464720038260068 0680120030227468 227464720038260068 3603 63801
680120030227468 990090307307

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ARNALDO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADOS : **ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)**
MARCELO FELLER
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **ARNALDO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADOS : **ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)**
MARCELO FELLER
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.